



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Veto Total nº 19/2024, de autoria do **EXECUTIVO MUNICIPAL** ao Projeto de Lei nº 350/2023, que “INSTITUI o Protocolo de Prevenção à Violência nas Escolas do município de Manaus e revoga as Leis n. 573 de 16 de novembro de 2000, e n. 627 de 7 de novembro de 2001.”

PARECER

Trata-se de parecer em razão do Veto Total nº. 19/2024, de autoria do Executivo Municipal ao Projeto de Lei Nº 350/2023, que institui o Protocolo de Prevenção à Violência nas Escolas do Município de Manaus e revoga as Leis n. 573 de 16 novembro de 2000, e n. 7 de novembro de 2001, de autoria do vereador João Carlos.

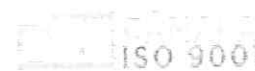
O referido Projeto iniciou sua tramitação há quase um ano, no dia 04 de outubro de 2023, recebendo parecer favorável em todas as Comissões, aprovado pela totalidade de todos os Membros, inclusive da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, além da Procuradoria Legislativa.

Na Reunião Ordinária do dia 01/07/2024, o projeto foi aprovado em 2ª discussão pelo plenário da Câmara Municipal de Manaus; posteriormente seguiu à sanção, recebendo o Veto nº 19/2024, no dia 23/07/2024.

É o relatório.

Passo a opinar.

A Comissão de Constituição e Justiça tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

votados em Plenário pelos Senhores Vereadores. A Comissão avalia os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições.

Os Municípios possuem competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I) e competência suplementar para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, II).

O interesse local refere-se àqueles que dizem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Os únicos impedimentos que a Constituição traz para os parlamentares, são as matérias de competência privativa dos Chefes do Executivo, previstas no art. 61, §1º, II da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Preliminarmente, faz necessário destacar a importância do referido projeto, que busca adequar as normas vigentes para a atual realidade Manauara. Durante o ano de 2023, fomos bombardeados com inúmeras notícias ataques dentro das escolas em nosso município, enquanto legisladores, precisamos encontrar soluções para todas as demandas dos munícipes.

Fica evidente quando observamos os casos de ataques nas escolas que a melhor medida para garantir a segurança de todos é a prevenção. Identificar alunos com comportamentos destrutivos, que poderiam levar ao acometimento de uma ação possivelmente destrutiva e arruinar a vida dele e de todos os seus colegas.

Neste sentido, podemos analisar as disposições contidas no Projeto de Lei supracitado, as quais, de forma bem clara, buscam mitigar os casos de violência através da prevenção e medidas disciplinares.

O protocolo visa promover um ambiente seguro e saudável nas escolas, prevenindo e combatendo a violência, bullying e outras formas de agressão que possam afetar a comunidade escolar.

Os principais são:



Manaus

ISO 9001

GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

COMITÊ DE PREVENÇÃO: Criação de um comitê responsável por elaborar, monitorar e avaliar ações e estratégias de prevenção à violência.

AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO: Desenvolvimento de ações educativas para alunos, professores e funcionários, abordando temas como respeito, igualdade, empatia e resolução pacífica de conflitos.

CANAIS DE DENÚNCIA: Criação de canais para denúncia de casos de violência, bullying ou agressão.

PALESTRAS QUINZENAIS: Realização de palestras quinzenais voltadas ao combate à violência e criminalidade infantil.

INCLUSÃO DA FAMÍLIA: Convocação dos responsáveis legais dos alunos para participar do processo educacional.

CONSEQUÊNCIAS PARA FALTAS DISCIPLINARES: Alunos que cometerem faltas disciplinares com sinais de violência poderão ser suspensos e realizar trabalho voluntário durante o período da suspensão.

FINANCIAMENTO: Os recursos para a implementação do protocolo poderão ser obtidos por meio de doações, campanhas, parcerias com a sociedade civil, iniciativa privada ou ONGs, sem gerar custos para o município.

Em primeiro lugar, é importante destacar que o veto é o ato pelo qual o prefeito manifesta sua discordância em relação a uma proposta de lei, seja por considerá-la inconstitucional ou por ser contrária ao interesse público. O veto pode ser total, quando se rejeita toda a proposta, ou parcial, quando se contesta apenas parte dela. Este é um ato exclusivo do prefeito, regulamentado pelo § 2º do art. 65 da LOMAN:

“§ 2.º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao



Câmara Municipal de Manaus

ISO 9001

CABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

interesse público ou a esta Lei, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto.”

De acordo com o Veto enviado a esta Casa Legislativa, o veto dá-se em razão pela afronta ao princípio da Divisão, Harmonia e Independência dos Poderes, consolidado no Art. 2º da Constituição Federal de 1988.

O **PROJETO DE LEI Nº 350/2023** tem como propósito adequar normas anteriormente vigentes que careciam de eficácia. Além de atualizar a legislação, o projeto visa facilitar o cumprimento das ações de proteção anteriormente instituídas por este parlamento, unificando diversas normas com o mesmo objetivo em uma única lei. Muitas dessas ações já haviam sido aprovadas tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Poder Legislativo.

Além unificar diversas normas, a propositura em análise institui a criação de Canais de Denúncias para facilitar a identificação de atos possivelmente danosos, convocação dos responsáveis pelos alunos quinzenalmente, campanhas de conscientização acerca das melhores formas de resolução de conflitos, por fim, traz a possibilidade de financiar a Lei por meio parcerias.

Portanto, a propositura em análise, não está invadindo a competência privativa do Poder Executivo, pois as novas medidas apresentadas pela norma, já foram aprovadas por meio de outras leis, como a criação de canais de denúncias, algo já pacificado neste Parlamento.

III – CONCLUSÃO



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

Assim, é evidente que o projeto de lei em questão não promove nenhuma invasão à competência do Poder Executivo, mas sim consolida e aprimora medidas que já haviam sido previamente aprovadas e implementadas. A unificação dessas normas em uma única legislação visa otimizar a eficácia das ações preventivas e disciplinares, proporcionando um ambiente escolar mais seguro e estruturado.

Além disso, o projeto propõe a criação de mecanismos que possibilitem a participação ativa da comunidade escolar e das famílias, reforçando o papel da educação na prevenção da violência e na promoção de valores fundamentais para a convivência pacífica. A inclusão de fontes alternativas de financiamento, por meio de parcerias e doações, demonstra um compromisso em viabilizar essas iniciativas sem onerar o orçamento municipal.

Diante do exposto, conclui-se que o veto proposto carece de fundamento, uma vez que o **PROJETO DE LEI Nº 350/2023** está em plena consonância com os princípios constitucionais e atende aos interesses públicos ao promover um ambiente escolar mais seguro e preparado para lidar com os desafios contemporâneos. Dito isso, manifesto-me **CONTRÁRIO** ao Veto nº 19/2024.

É o Parecer.

Em Manaus, 20 de agosto de 2024.


Thaysa Lippy
Vereadora/PRD

